

TERMO DE JULGAMENTO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2020.1012-001 SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, procedimento pelo qual não desabona a materialidade do feito, uma vez que não se delimitou de modo diverso em edital do processo.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação, posto que, atende ao previsto no Decreto 10.024/2019, responsável pela regulamentação da modalidade de pregão, na forma eletrônica:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Logo, cumprido o mencionado requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação e assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda. O edital do certame versa no item 22 especificamente sobre o prazo para apresentação de impugnação:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município

Diante do exposto e ressaltando que os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **28 de dezembro de 2020, às 13h01min**, é possível inferir que a licitante atendeu à referida exigência, tendo em vista que protocolou sua impugnação via e-mail no dia **15 de dezembro de 2020**.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação de dispositivo do edital que disciplina o prazo de entrega do objeto a ser contratado, alegando:

“Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 2020.1012-001, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público outro prazo de mais 10 dias referente a distancia territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) a (LIMOEIRO DO NORTE - CE)”.

[...]

“Salientamos que 05 DIAS de entrega são completamente "IMPOSSÍVEIS", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 10 dias”.

[...]

“O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 05 DIAS após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos traz ÔNUS à nossa empresa e afeta os princípios da competitividade, diante a impossibilidade das empresas não conseguir participar do Pregão Eletrônico”.

Ao final, pede que o edital seja corrigido quanto ao prazo de entrega exigido, viabilizando-se a prorrogação deste com o intuito de promover a ampliação da disputa entre as licitantes e participação de empresas sediadas em todas as unidades federativas. Roga ainda pela redesignação da data do certame.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Alega a licitante que o prazo de entrega estipulado no item 6.8 do ato convocatório é exíguo, haja vista a impraticabilidade logística de empresas, sediadas em localidades distantes dos limites do Município, procederem com a entrega do produto contratado, devido à quantidade, complexidade e ainda a disponibilidade dos fornecedores em atender ao referido prazo.

Argui ainda a impugnante que a exigência do órgão licitante implica em restrição geográfica do certame, o que afronta o princípio da competitividade pertinente ao processo licitatório, tendo em vista que somente os participantes cuja sede fosse próxima à Administração obteriam êxito na entrega dos equipamentos adquiridos.

Relevante aqui destacar que a Administração Pública deve se ater a melhor forma como o produto pode ser entregue aos seus entes, de modo que sejam satisfeitas as necessidades emanadas, atendendo, portanto, ao princípio fim, pelo que não há cabimento legal e racional as ponderações da impugnante, pois, caso contrário, seria inviável qualquer contratação onde se devesse estimar que qualquer unidade da federação teria ou não a possibilidade de realizar a entrega.

Isto posto, impende salientar que sequer a empresa licitante pondera na impugnação o prazo que considera aceitável para o fornecimento dos produtos objeto do certame, estipulando somente os possíveis lapsos temporais a que estaria submetida por seus fornecedores (dez dias para entrega dos produtos) e transportadores (dez dias para entrega ao órgão público), o que demonstra a sua incapacidade em prever o exato período para execução do objeto contratual, posto que totalmente dependente de fatores atribuíveis a terceiros, o que configura circunstância completamente inviável à consecução do interesse público almejado pelo certame.

Ademais, o próprio objeto do procedimento licitatório em voga diz respeito à aquisição de combustíveis e derivados, logo, itens essenciais à Administração Pública, tendo em vista que serão utilizados nos veículos de todas as Secretarias do Município e, observada a essencialidade do serviço público prestado por algumas dessas secretarias, como a da saúde, por exemplo, não se pode olvidar que o prazo de 5 (cinco) dias para entrega dos produtos é mais que justificável.

Ressalta-se que, o objeto do edital é dividido em lotes, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse. Desta feita, para o Lote de nº 1, relativo à aquisição de combustíveis, é explícito o ato convocatório em determinar que sejam os itens comprados entregues de forma imediata ao recebimento da ordem de compra, exigindo que o licitante concorrente do referido lote tenha seu Posto de Combustível sediado e localizado no Município de Limoeiro do Norte – CE, em atenção aos princípios da economicidade e eficácia referentes ao instituto das licitações públicas.

Todavia, no caso da impugnante, é possível inferir que a mesma deseja apresentar proposta de preços quanto aos demais lotes, os quais dizem respeito à aquisição de insumos para a manutenção dos veículos. Desta feita, não há qualquer restrição geográfica imposta pelo órgão licitante, restando totalmente viável a participação de empresas localizadas em qualquer Unidade da Federação.

Ademais, a presente licitação busca a contratação para os itens, todavia, não sendo esta obrigada a realização da aquisição dos quantitativos totais, logo, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias para a entrega dos produtos, devem ser vistos sob a ótica de cada pedido / ordem de compra confeccionada e não, obrigatoriamente, sobre toda a demanda pautada nos autos do processo, possibilitando a programação adequada por parte da contratada.

Por fim, não há como a Secretaria estender tal prazo, pois os itens são extremamente necessários à promoção do interesse público quanto aos serviços oferecidos pelas secretarias dos municípios, posto que atentam ao deslocamento tanto dos colaboradores quanto dos cidadãos desta localidade.

Ante o exposto, concluo que, igualmente às questões anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal de Saúde para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa impugnante.

É como decido.

Limoeiro do Norte – CE, 16 de dezembro de 2020.


PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2020.1012-001 SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CE


A(O) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **NEGAR PROVIMENTO a impugnação da empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 17 de dezembro de 2020.



DEOLINO JUNIOR IBIAPINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECSA) DE LIMOEIRO DO NORTE-CE